



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 643, DE 22 DE MARÇO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO  
PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA E DAS  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**LUIZ VANDERLEI MAGNUSSON**, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**Faz Saber**, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abatimento nos débitos inscritos ou não inscritos na dívida ativa, originados do não cumprimento da obrigação tributária principal, e a dívida ativa não tributária principal, vencidos até 31/12/2021 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º - A dívida poderá ser paga de acordo com os seguintes prazos e condições:

**I** – Em parcela única, cujo pagamento deverá ser realizado em até 05 (cinco) dias úteis após a celebração do acordo, com dedução de 100% (cem por cento) da multa moratória e, se a multa for punitiva a dedução será de 50% (cinquenta por cento), e de 100% (cem por cento) de juros moratórios para ambos os casos;

**II** – em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, caso o valor do débito atualizado seja até R\$. 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com dedução de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e, se a multa for punitiva, a dedução será de 30% (trinta por cento), e 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios para ambos os casos, devendo o interessado efetuar o pagamento da primeira parcela no ato da adesão.

**III** – em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, caso o valor do débito atualizado seja superior a R\$. 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com dedução de 25% (vinte e cinco por cento) da multa moratória e, se a multa for punitiva, a dedução será de 20% (vinte por cento), e 25% (vinte e cinco por cento) dos juros moratórios para ambos os casos, devendo o interessado efetuar o pagamento da primeira parcela no ato da adesão.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas;

§ 3º -A concessão do benefício previsto nesta Lei Complementar só será deferida se o contribuinte efetuar o pagamento integral do tributo nos mesmos prazos previstos no § 1º e seus incisos.

§ 4º -O atraso no pagamento de qualquer parcela por 05 (cinco) dias, implicará no cancelamento automático do acordo, voltando à dívida aos valores originais, acrescidos de juros e correção monetária, com abatimento do valor pago, aplicando também aos pagamentos à vista, caso não sejam pagos conforme descrito do inciso I, § 1º, do art. 1º desta Lei Complementar.

§ 5º -As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em Lei e não se aplicam aos créditos referentes:

*I* – às indenizações devidas ao Município;

*II* – às multas de natureza contratual;

*III* – à outorga onerosa.

**Art. 2º** -Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do art. 1º desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Rendas, autorizado a emitir guias de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.

**Art. 3º** - O benefício fiscal previsto nos incisos do artigo 1.º desta Lei Complementar depende de formalização de requerimento por parte do contribuinte junto à Divisão de Protocolo e Arquivo desta Prefeitura.

§ 1º – Para aderir ao benefício previsto nesta Lei Complementar, o contribuinte não poderá estar em débito com o Poder Público, cujo vencimento tenha ocorrido no ano de 2022.

§ 2º - O benefício previsto nesta Lei Complementar poderá ser requerido, para cada tributo devido, uma única vez, durante a vigência desta lei.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º** - Os contribuintes que estiverem em gozo do benefício de parcelamento da dívida ativa também poderão aderir aos termos da presente Lei Complementar, devendo assinar o Termo de Confissão de Débitos no Departamento de Rendas/Divisão de Arrecadação, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

**I** - Em caso de pessoa física:

**a** - documento de identidade; e,

**b** – cartão do CPF;

**II** - Em caso de pessoa jurídica ou equiparada:

**a** - cartão de CNPJ ou CPF, conforme o caso;

**b**- contrato social ou equivalente;

**c**- documento de identidade e CPF do signatário do pedido;

§ **1º** - Quando o Termo de Confissão de Débitos for subscrito por representante legal ou procurador, deverá ser instruído com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, bem como a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da firma por tabelião.

§ **2º** - O sujeito passivo fica pessoalmente responsável por todas as declarações contidas no Termo de Confissão.

**Art. 5º** -A adesão, para fins de quitação de saldos destes parcelamentos, além do previsto no artigo anterior, equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos anteriormente concedidos, e implica em:

**I** - sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos referidos parcelamentos e dispensando qualquer outra formalidade;

**II** - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, aplicando-se os descontos e prazos previstos no art. 1º desta Lei Complementar; e,



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

**III** - a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

**Art. 6º** - Cumprido o pagamento do débito parcelado, na forma desta Lei Complementar, caberá ao Departamento de Rendas, providenciar administrativamente a extinção do crédito tributário, solicitando, quando o caso, ao Departamento Jurídico para requerer a extinção da Execução Fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Art. 7º** - O sujeito passivo será excluído do benefício previsto nesta Lei Complementar diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** - pelo descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

**II** – falência ou extinção, por liquidação, da pessoa jurídica, ou, quando pessoa física, interdição judicial;

**III**– cisão, incorporação ou fusão da pessoa jurídica, exceto no caso de a nova empresa assumir as obrigações oriundas da Lei;

**IV** – omissão de informações, tendentes a diminuir ou a subtrair a dívida de natureza tributária ou não tributária;

**Art. 8º** -A exclusão do sujeito passivo independerá de notificação prévia ou de interpelação e implicará em:

**I** - perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;

**II** - exigibilidade do saldo restante obtido da diferença entre o valor pago e o valor total consolidado;

**III** - inscrição desse saldo em Dívida Ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso.

**Art. 9º** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 10** - Os documentos referentes às custas processuais deverão ser emitidos obrigatoriamente para cada ação de execução fiscal e pagos juntamente com a primeira parcela.

**Art. 11** - Os honorários advocatícios serão inclusos nas parcelas.

**Art. 12** - O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto a presente Lei Complementar.

**Art. 13** – Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, serão utilizados recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

**Art. 14** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e sua vigência será até o dia 31 de julho de 2022.

**Art. 15** – Revogam-se as disposições em contrário.

***Prefeitura do Município de Conchal, em 22 de março de 2022.***

***LUIZ VANDERLEI MAGNUSSON***  
***Prefeito Municipal***

***NARA RUBIA B. da S. FISCHER***  
***Diretora do Depto. de Rendas***

***JOÃO CARLOS GODOI UGO***  
***Diretor Jurídico***

***Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.***

***RAFAEL BREDA***  
***Chefe da Divisão de Atos Oficiais e Ouvidoria***